



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0402/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0402/1996 DE 30/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS RESULTANTE DE SOBRAS DE ARRUAMENTO, ÁREAS OCIOSAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1º. GRAU, EDUCAÇÃO INFANTIL E CLUBES DESPORTIVOS MUNICIPAIS A CONCESSÃO DE USO POR GRUPOS DE ESCOTEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:14:36

00000014467-38



ARQUIVADO EM 26/06/96

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18701 de proc.
n.º 402 de 1996

PROJETO DE LEI Nº

01-0402/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 1996
COMISSÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, METRODOR
TAXA E MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PREZIDENTE

Dispõe sobre a cessão de áreas municipais resultante de sobra de arruamento; áreas ociosas em Escolas Municipais de 1º grau, Educação Infantil e Clubes Desportivos Municipais, a concessão de uso por Grupos de Escoteiros que não possuam sede.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a proceder a cessão de áreas públicas, especificamente as resultantes de sobra de arruamento; áreas ociosas de escolas municipais de 1º grau, de Educação Infantil aos Centros Municipais para a construção de sede para os Grupos Escoteiros, devidamente registrados na União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 1996.

GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

SEÇÃO DE REVISÃO

29 ABR 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e a sua incorporação sob
n.º 3 / 3 / 5 96 L. 1 *Ed*



JUSTIFICATIVA

O movimento Escoteiro é uma instituição mundialmente reconhecida como de utilidade pública, pela sua forma de ação co-educacional, abrangendo jovens na faixa de 7 a 21 anos de idade, proporcionando aos mesmos desenvolver os princípios fundamentais que são os compromissos com Deus, com a Pátria e com o próximo, valores esses esquecidos pela nossa sociedade.

A grande maioria dos Grupos Escoteiros em nossa cidade não dispõe de local adequado para a instalação de sua sede social e atividades, ficando restritos a pequenos agrupamentos, sem condições de crescimento, configurando empecilho na divulgação e na conquista de novos adeptos ao movimento.

Sendo uma entidade de desenvolvimento pessoal e social e principalmente de envolvimento familiar, proporcionam aos seus aprendizes, melhores condições de relacionamento familiar e social, sua ampliação propiciará maior número de participantes em nossa cidade e, conseqüentemente, de melhores cidadãos.

Reunindo hoje cerca de 16 milhões de jovens no mundo todo, e sendo que em São Paulo especificamente a grande maioria de nossos Grupos Escoteiros não dispõe de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades, sendo este um de seus princípios fundamentais o desenvolvimento das atividades ao ar livre.

Desde sua chegada ao Brasil, em 1910, o Movimento Escoteiro tem proporcionado a lapidação de caráter de grandes nomes, contribuindo assim, para o engrandecimento do Brasil. Sua atuação tem marca registrada, alcançando o reconhecimento como Entidade Pública, desde 1928, e como Instituição destinada à Educação Extra-escolar.

O movimento Escoteiro vem contribuindo altamente ao longo dos anos nas grandes obras de nossa nação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 402 de 1996 03 05 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-05-96


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

6/5/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/05/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Al. Abre Vereador
para relatar

[Handwritten signature: Aurélio Almeida, digo, Mario Noda]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de maio de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 03 / 06 / 96

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.º	98
n.º	402	São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/05/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1190/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.	de 1996
N.º	402		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0402/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto visando autorizar o Executivo a proceder a "cessão" das áreas públicas que especifica para que Grupos de Escoteiros nelas construam suas sedes. Desde, logo, entendemos que a matéria versada no projeto diz respeito ao instituto jurídico das "concessões de direito real de uso", e não propriamente ao da "cessão" embora seja este o termo usado nas disposições do projeto. Como define Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros, pag. 240 e ss., "a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular...para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social...". Já a cessão de uso é definida pelo mesmo autor como sendo "a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo a sua normal destinação por tempo certo ou indeterminado". Mais adiante prossegue: "Realmente a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público de mesma entidade...". Com efeito, a matéria versada neste projeto diz respeito à concessão do direito real de uso.

Isto assente, temos que a Lei Orgânica Municipal ao traçar o regime jurídico dos bens públicos dispõe no art. III que cabe ao prefeito a administração dos bens municipais. Aliás, dispõe mais: que compete privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as concessões de imóveis municipais, entre outras (art. 37, § 2º, V, da LOM). E à Câmara Municipal somente cabe autorizar, entre outras, a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais (art. 13, VIII, da LOM). E, por óbvio, autorizar somente quando solicitada por quem de direito, ou seja, quem administra.

Em outras palavras, é dizer que dada a gravidade dos efeitos jurídicos da concessão sobre o patrimônio de quem quer que seja, principalmente o patrimônio público, e da essencialidade do mesmo ao exercício das funções estatais, o legislador, atento ao princípio da repartição dos Poderes e da fiscalização concomitante entre eles, estabeleceu que a administração dos bens públicos municipais cabe ao prefeito (Poder Executivo), porém, a concessão deles, pelos motivos já expostos, necessita de aval do outro Poder, no caso o Legislativo, que assim autoriza a concessão, isto é, consente com ela.

Assim, emana do próprio regime jurídico dos bens públicos municipais posto na Lei Orgânica que a decisão sobre a conveniência e oportunidade da concessão de direito real



Câmara Municipal de São Paulo

de uso de um bem público é um juízo que cabe ao chefe do Executivo, somente este tendo, portanto, a iniciativa de projeto de lei autorizativo da concessão dos próprios municipais. À Câmara, repita-se, cabe, apenas, concordar (aprovando o projeto de lei) ou não.

Isto posto, tendo em vista o disposto no art. 111, c/c art. 13, VIII e art. 37, parágrafo II, V, da Lei Orgânica do Município, a presente proposta encontra óbice legal quanto à sua iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0905/1996

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 01 / 06 / 96
página 50 coluna 2
conferido: W

A. A. T. M.
Em 03 / 06 / 96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 03 de junho de 1996.

Memo No. 154/96

Ao nobre Ver. Gilson Barreto

O PL- 402 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da dita Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>03, 06, 1996</u>
às <u>17:45</u> horas

[Assinatura]
GILSON BARRETO
Vice-presidente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

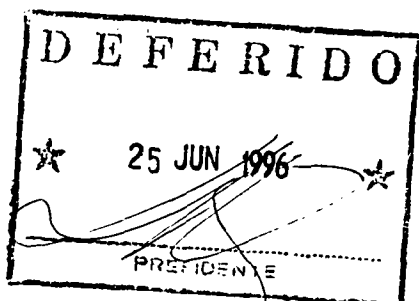
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de

Folha n.º 02 do proc.
n.º 13-0787/1996 de 19
São Paulo



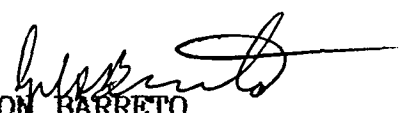
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0787/1996

2

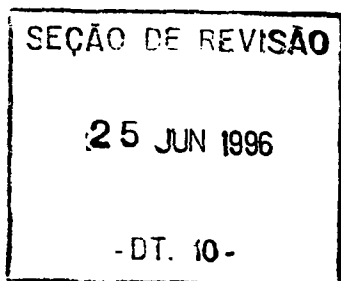
Retirada do PL nº402/96

Requeiro à Douta Mesa, nos termos do art. nº 223, inciso VI do regimento interno desta casa, a retirada do PL nº402/96 que dispõe sobre a cessão de Área Municipal resultante de sobra de arruamento; áreas ociosas em Escolas Municipais de 1º grau, Educação Infantil em Clubes Desportivos Municipais, a concessão de uso por grupos de escoteiros que não possuam sede.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

181



Mo DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo

26/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexoado c/ 08 f.s.

Arquivo em 26/09/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção I